



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Sexta-feira, 29 de Junho de 2012 - ANO XIV - Nº 1026

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.701, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Procede à adequação do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.560, de 09 de junho de 2010, visando à observância do Piso Nacional de Salários do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às adequações na tabela de remuneração do magistério do município de Parnaíba, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, em seus vencimentos básicos, proventos e pensões, no intuito de adequá-la ao Piso Nacional do Magistério.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo IV da Lei nº 2.560, de 09 de junho de 2010, o qual passa a ser substituído pelo quadro constante do anexo I desta lei.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 27 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO IV

Tabela A - Remuneração para os Professores com Carga Horária de 40 H/S

TABELA DE 40 HORAS

	M ÉDIO	S. LIC.	S. ESP.	S. MESTR.	S. DR.
I (0 a 48 meses)	1.451,00	1.596,10	1.710,22	1.798,30	1.872,93
II (49 a 96 meses)	1.581,59	1.739,75	1.864,14	1.960,15	2.041,49
III (96 a 144 meses)	1.723,93	1.896,33	2.031,91	2.136,56	2.222,23
IV (145 a 192 meses)	1.879,08	2.067,00	2.214,78	2.328,85	2.425,50
V (193 a 240 meses)	2.048,20	2.253,02	2.414,11	2.538,45	2.643,79
VI (241 a 288 meses)	2.232,54	2.455,80	2.631,38	2.766,91	2.881,73
VII (289 a 336 meses)	2.433,47	2.676,82	2.868,21	3.015,93	3.141,09
VIII (290 a 384 meses)	2.652,48	2.917,73	3.126,35	3.287,36	3.423,79

Tabela B - Remuneração para os Professores com Carga Horária de 20 H/S

TABELA DE 20 HORAS

	M ÉDIO	S. LIC.	S. ESP.	S. MESTR.	S. DR.
I (0 a 48 meses)	760,81	836,89	970,47	1.020,45	1.062,80
II (49 a 96 meses)	829,29	912,21	1.057,81	1.112,29	1.158,45
III (96 a 144 meses)	903,92	994,31	1.153,01	1.212,40	1.262,71
IV (145 a 192 meses)	985,27	1.083,80	1.256,79	1.321,51	1.376,36
V (193 a 240 meses)	1.073,94	1.181,34	1.369,90	1.440,45	1.500,23
VI (241 a 288 meses)	1.170,60	1.287,66	1.493,19	1.570,09	1.635,25
VII (289 a 336 meses)	1.275,95	1.403,55	1.627,57	1.711,40	1.782,42
VIII (290 a 384 meses)	1.390,79	1.529,87	1.774,06	1.865,42	1.942,84



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.702, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e na Constituição Estadual no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições específicas para o Poder Legislativo;
- V. Os critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. As disposições sobre transferências voluntárias;
- VII. As disposições sobre transferências para o setor público e privado;
- VIII. As disposições relativas à dívida pública Municipal;
- IX. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- X. As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- XI. As disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. De Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. De Metas Fiscais; e
- III. De Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- IV. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas social, de saúde e de infraestrutura, compreendendo também:
 - a. Estímulo ao desenvolvimento econômico através da potencialização dos recursos naturais e das suas vocações;
 - b. Desenvolvimento do turismo em suas diversas dimensões;
 - c. Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
 - d. Preservação dos recursos naturais; e
 - e. Recuperação do sistema viário e de trânsito.
- V. Priorização para os projetos de educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, saúde e saneamento básico;
- VI. Valorização do idoso;
- VII. Empreendimento de ações educacionais, sociais e econômicas para superar as desigualdades;
- VIII. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- IX. Alcance das metas da arrecadação tributária própria, através da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos e da concessão de meios para parcelamento de débitos;
- X. Utilização dos recursos de publicidade institucional, através da mídia, garantindo a divulgação de programas sociais e educacionais e outros para promoção das potencialidades locais; e
- XI. As prioridades e metas definidas neste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2013.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



LEIS

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

I. **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II. **Unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;

III. **Órgão orçamentário**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

Parágrafo Primeiro: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Parágrafo Segundo: Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Primeiro: Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

Parágrafo Segundo: Os Programas de trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo Primeiro: A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

Parágrafo Segundo: As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

Parágrafo Terceiro: Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

Parágrafo Quarto: A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

Parágrafo Quinto: A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo Sexto: A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

Parágrafo Sétimo: O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I. Volume I contendo:
 - a. Mensagem;
 - b. Texto da lei;
 - c. Legislação da Receita;
 - d. Natureza da Receita;
 - e. Evolução da Receita;
 - f. Evolução da Despesa;
 - g. Anexo de Metas Fiscais - Compatibilidade LOA/LDO;
 - h. Orçamento Fiscal; e
 - i. Programa Anual de Trabalho.
- II. Volume II contendo:
 - a. Orçamento Seguridade Social
- III. Volume III contendo:
 - a. Os quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.
- IV. Volume IV contendo:
 - a. Orçamento Participativo

Parágrafo Único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Estado.

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MPOG nº 42/1999.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 11. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2012, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo Único. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2013, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Orçamento da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Avaliação, até 01 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo Único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

SEÇÃO II

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013.

Parágrafo Segundo: A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 17. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO IV

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 19. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos e m andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

LEIS

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

SEÇÃO V
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 20. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 21. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO VI
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - b. Atualização da Planta Genérica de Valores;
 - c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
 - a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Parágrafo Único. O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

SEÇÃO VII
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 25. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 26. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 27. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de "Reserva de Contingência" constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 30. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

SEÇÃO VIII
Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 32. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

Parágrafo Primeiro: Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo Segundo: O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro: A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto: Caso a Lei Orçamentária de 2013 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

Parágrafo Quinto: Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 33. A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2013 deverá ser encaminhada à Secretaria do Planejamento, Orçamento e Avaliação, até o dia 31 de julho de 2012, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo Único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 34. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço da dívida.
- III. Sejam relacionados com:
 - a. A correção de erros ou omissões; ou
 - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro: As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

Parágrafo Segundo: A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 35. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 36. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 37. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas as despesas referentes a:

- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais;
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

Parágrafo Segundo: A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico (presidente) no órgão da administração indireta.

Parágrafo Terceiro: O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 38. As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da entidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 39. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as que sejam destinadas:

- I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. A celebração de convênio ou instrumento congênera para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a concessão de subvenções sociais estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais da legislação municipal que regulamenta a celebração de convênios e a concessão de subvenções sociais em vigor.

LEIS

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

Art. 40. As entidades de direito privado que receberem transferências de recursos públicos por meio de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere ficam submetidas à fiscalização dos órgãos de controle e/ou conselhos do Município.

Art. 41. Para pleitear o recebimento de subvenções sociais, as entidades interessadas deverão apresentar ao órgão municipal competente proposta contendo o plano de trabalho, além da apresentação de:

- I. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Lei Municipal nº 1.412/93;
- II. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- III. Cópia do estatuto da instituição;
- IV. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- V. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VI. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- VIII. Relatório de atividades do ano anterior;
- IX. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;

Art. 42. Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestarem contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 43. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficiências de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 44. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Primeiro: Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

Parágrafo Segundo: O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Primeiro: Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Segundo: Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 49. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. Fica autorizada a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos Lei Complementar nº 101/2000, observadas as seguintes condições.

- I. existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 52. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

Cont. LEI Nº. 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem rever e atualizar a legislação tributária, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 54. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 55. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; e
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transparência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Primeiro: As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Parágrafo Segundo: As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 58. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Segundo: Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, §§. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 60. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

- I. Para abertura de créditos suplementares:
 - a. Até o limite definido;
 - b. Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
 - c. À conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada conforme definição do art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- II. Para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 61. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 63. As subvenções sociais deverão ser alocadas no orçamento das secretarias de acordo com a política pública por elas executadas, evitando que uma instituição tenha proposta em uma área e seja alocada no orçamento de uma secretaria de outra abrangência.

LEIS

Cont. LEI N.º 2.702, DE 28 DE JUNHO 2012

Parágrafo Único. Na ocorrência de subvenção social fixada em uma secretaria diferente da política pública que irá executar, o Poder Executivo poderá por meio de Decreto fazer o remanejamento para a Secretaria de origem.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, irrigação, desenvolvimento econômico, turismo, segurança, assistência e previdência.

Art. 65. A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009 e suas alterações, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e Transferências Intergovernamentais.

Art. 66. O Executivo Municipal encaminhará até 30 de setembro de 2012, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2013 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determinado no Art. 13, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 67. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" do artigo anterior.

Art. 68. Os créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2013 e não utilizados integral ou parcialmente, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69. Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2013 não seja aprovada até 31 de dezembro de 2012, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2012, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro: Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

Parágrafo Segundo: As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

Parágrafo Terceiro: Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no "caput" deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro do exercício de 2012, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 70. Cabe à Secretaria do Planejamento, Orçamento e Avaliação a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A Secretaria do Planejamento determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Públicas; e
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal

DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 1.702/2012

Abre ao Orçamento Seguridade Social do Município em favor da **Secretaria de Saúde na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde**, Crédito Suplementar no valor de **R\$ 35.000,00** (Trinta e cinco mil reais).

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei n.º 2.676, de 29 de dezembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Seguridade Social do Município (Lei n.º 2.676, de 29 de dezembro de 2011), em favor da **Secretaria de Saúde na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde**, Crédito Suplementar no valor de **R\$ 35.000,00** (Trinta e cinco mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal

DECRETOS

Cont. DECRETO N.º 1.702/2012

ANEXO I

Data: 28/06/2012 Anexo ao Decreto N.º 1.702/2012

CRÉDITO SUPLEMENTAR						SEGURIDADE SOCIAL
E S F	Suplementação					VALOR R\$
	UNID. ORÇAM.	ATPR	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	
S	0801	2155	280	3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	10.000
S	0801	2171	190	3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000
S	0801	2118	190	3.3.90.14	Diárias – Civil	5.000
S	0801	2116	280	3.3.90.39	Outro Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000
TOTAL						R\$ 35.000

ANEXO II

Data: 28/06/2012 Anexo ao Decreto N.º 1.702/2012

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO						SEGURIDADE SOCIAL
E S F	Anulação					VALOR R\$
	UNID. ORÇAM.	ATPR	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	
S	0801	2202	190	3.3.90.39	Outro Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35.000
TOTAL						R\$ 35.000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 1.703/2012

Estabelece a data de implementação da Segregação de Massa conforme critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.697 de 17 de maio de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º. A data de implementação da segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba-PI, vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP será até 30 de agosto de 2012.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 1.704/2012.

Declara a reversão de propriedade de imóvel ao patrimônio do Município de Parnaíba-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a não instalação da unidade industrial para a qual foi realizada a doação à empresa Q-ODOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA, através da autorização legislativa expressa na lei municipal n.º 2.478, de 24 de abril de 2009;

Considerando que em razão da não instalação da unidade industrial no prazo legal, o imóvel reverteu ao patrimônio do município de pleno direito, conforme expressa disposição do art 3º, da lei municipal n.º 2.478, de 24 de abril de 2009.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Declarada a reversão ao patrimônio do Município, por não instalação da unidade industrial no prazo legal, dos 04 (quatro) módulos de terreno do Distrito Industrial de Parnaíba, doados à empresa Q-ODOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA, através da autorização legislativa da lei municipal n.º 2.478, de 24 de abril de 2009.

Art. 2º. A reversão que faz referência o art. 1º, opera-se de pleno direito, sob fundamento do art 3º, da lei municipal n.º 2.478, de 24 de abril de 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 187/2012

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de pessoal ocupante de cargo em comissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MARA CRISTINA SILVA ARAUJO do exercício do cargo em comissão de Gerente de Núcleo Financeiro, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil, deste município.

Art. 2º - Nomear MARA CRISTINA SILVA ARAUJO do exercício do cargo em comissão de Diretor de Contabilidade, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil, deste município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor e produzirá seus respectivos efeitos a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Parnaíba, 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 188/2012

Dispõe sobre a nomeação de pessoal ocupante de cargo em comissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear FRANCISCA DE SALES LIMA no exercício do cargo em comissão de Gerente de Núcleo Financeiro, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil, deste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor e produzirá seus respectivos efeitos a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Parnaíba, 28 de junho de 2012.

José Hamilton Furtado Castello Branco
Prefeito Municipal

EXTRATOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 391/2012

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e o(a) Sr.(ª) MARCONDES BRITO DA COSTA;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADO(A): MARCONDES BRITO DA COSTA;
OBJETO: Prestação de serviço de capacitação direcionada aos profissionais e conselheiros que atuam na Assistência Social, sobre o tema "O debate contemporâneo acerca do ser jovem e suas vivências", perfazendo um total de 08 horas/aula, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC.
LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme o art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n.º 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2227; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.45; Fonte de Recurso: 220;
DATA DA ASSINATURA: 23/05/2012.

EXTRATOS

Cont. Extratos

EXTRATO DE CONTRATO Nº 395/2012

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e o(a) Sr.(ª) CWM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADO (A): CWM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.;
OBJETO: Prestação dos serviços de impressão eletrônica e envelopamento automático das cartas de notificação de autuação e cartas de notificação de penalidade, de interesse da Secretaria de Transporte e Trânsito – SETRAN;
LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme o art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R\$ 5.328,00 (cinco mil e trezentos e vinte e oito reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto / Atividade: 2184; Elemento de Despesa: 33.90.39.74; Fonte de Recurso: 100;
DATA DA ASSINATURA: 18/05/2012.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 392/2012

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa SANTOS & NERY SERVIÇOS LTDA.;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADO (A): SANTOS & NERY SERVIÇOS LTDA.;
OBJETO: prestação de serviço construção da pavimentação poliédrica da Rua Projetada "5" no Bairro João XXIII, de interesse da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA;
LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme o art. 24, inciso I da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL: R\$ 13.152,82 (treze mil e cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto / Atividade: 1101; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.09; Fonte de Recurso: 100;
DATA DA ASSINATURA: 12/06/2012.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

REFERÊNCIA: Termo de Rescisão Contratual Amigável referente à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 053/2010;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADA: GRANJA IELNIA LTDA.;
OBJETO: Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 053/2010, referente à Aquisição de Gêneros Alimentícios, celebrada com base no pedido da CONTRATADA, datado de 27 de junho de 2012, constante no Processo Administrativo nº 15.405/2012, e em conformidade com o artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93;
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2010, de acordo com a Lei n.º 10.520/2012 e suas alterações posteriores;
DATA DA RESCISÃO: 28/06/2012.



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994
Prefeito de Parnaíba: José Hamilton Furtado Castello Branco
Vice-Prefeito: Florentino Alves Veras Neto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Carlos Martins de Campos Secretário de Governo	Valéria de Carvalho Castelo Branco Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania
Dihna de Carvalho Miranda Secretária Chefe do Gabinete	Francisco das Chagas da Silva Carvalho Secretário de Comunicação
Álvaro Spindola Mendes Neto Secretário de Administração	Elisa Pessoa Aranha Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Renato Araribóia de Brito Bacellar Procurador Geral do Município	Daniel Catello Branco Ciarlini Secretário de Turismo
Ielنيا Silva Fontenele Controladora Geral do Município	Antônio de Pádua dos Santos Mello Secretário de Transporte e Trânsito
Ido José Pimenta Secretário da Fazenda	Francisco das Chagas Mendes da Silva Secretário da Juventude e Esportes
Ilvanete Tavares Beltrão Secretária de Saúde	Francisco Nunes Dourado Secretário de Cultura
Alcenor Rodrigues Candeira Filho Secretário de Educação	Paulo Roberto Barreto de Meirelles Secretário de Projetos Especiais
Paulo Henrique Ribbentrop Castelo Branco Secretário de Infra Estrutura	Romualdo Sena Araújo Secretário do Trabalho e Defesa do Consumidor
Paulo Roberto Barreto de Meirelles Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil	Airton Calkas Uchoa Secretário do Setor Primário e Abastecimento
Carlos Alberto Teles de Souza Secretário de Desenvolvimento Econômico	Miguel Bezerra Neto Procurador da Fazenda Municipal
Simonne Saraiva Nunes Santana Secretária de Planejamento, Orçamento e Avaliação	